



<b>Processo:</b>	<b>1000162852/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HELLEN NASCIMENTO CARDOSO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de outubro de 2022</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Gabriel Xavier relator (a) do presente processo.

Goiânia, 14 de outubro de 2022.

  
**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000162852/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HELLEN NASCIMENTO CARDOSO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>14 de outubro de 2022</b>

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000162852/2022 instaurado em desfavor de HELLEN NASCIMENTO CARDOSO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a autuada não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás e se apresenta como arquiteta e urbanista em redes sociais. Foi lavrada notificação preventiva. Devidamente notificada, a interessada apresentou defesa ao agente de fiscalização apontando alegadas nulidades no ato lavrado. Mantida a notificação preventiva, foi elaborado auto de infração, do que a autuada teve regular ciência. No prazo de defesa, a autuada aponta irregularidades no auto de infração e alega ausência de provas. Requereu o arquivamento do auto de infração.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Analisando detidamente a defesa apresentada, verifico que razão não há para a declaração de nulidade do auto de infração lavrado.

A autuada aponta a ausência de três requisitos de validade do auto, conforme previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR. Entretanto, todos foram regularmente cumpridos pelo analista fiscal.

Quanto ao requisito previsto no inciso IV da Resolução n. 22, notadamente a “identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver”, tais informações podem ser facilmente encontradas logo no campo “descrição” e no campo “infração” do auto encaminhado à fiscalizada.

A atividade fiscalizada, sua natureza e sua finalidade constam expressamente no auto, onde se lê a imputação da prática de exercício ilegal da arquitetura e do urbanismo através da realização de projetos arquitetônicos e da apresentação, sem registro neste Conselho, como arquiteta e urbanista. A localização da atividade também se encontra demonstrada: o analista fiscal teve o cuidado de apontar no auto o endereço da fiscalizada bem como de informar, de maneira clara, que as informações foram captadas em sua rede social.

Quanto ao inciso V, ou seja, “descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada”, todas estas informações também estão plenamente contempladas pelo auto de infração lavrado: a irregularidade foi adequadamente detalhada no campo “descrição”, de modo que a capitulação e a penalidade cabível, com o valor da multa, podem ser verificadas no campo “infração”.

As indicações constantes no inciso VII, “indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF” também estão previstas no auto de infração lavrado”. Tanto assim é que a defesa da autuada foi regularmente oferecida, recebida e, neste ato, analisada. A informação precisa a respeito do prazo acima exposto consta no campo “descrição do fato gerador”.

Deste modo, nota-se que o auto lavrado contém uma infração administrativa adequadamente capitulada, com a descrição precisa da atividade fiscalizada, obediente a



todos os requisitos formais e materiais de validade previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Deste modo, se uma simples leitura atenta ao auto de infração já evidencia a regularidade do ato, tenho por improcedentes as alegações de nulidade.

As alegações meritórias tecidas pela autuada se baseiam, basicamente, na ausência de provas a respeito da imputação realizada pelo analista fiscal no auto lavrado.

Compulsando os autos, entretanto, não visualizo pedido de vistas ou qualquer requerimento, por parte da autuada, de cópia deste processo, o que lhe seria de direito.

Houvesse pedido cópia dos autos, teria a autuada tido acesso à todas as imagens ali constantes, onde é possível perceber que a fiscalizada ostentava, ao tempo da fiscalização, as expressões “Engenheira Civil e Arquiteta” na biografia da rede social “Instagram”. Identicamente, há diversas postagens onde a autuada demonstra envolvimento em projetos arquitetônicos, como é o caso da postagem relativa ao projeto arquitetônico da “Ótica D’luz”.

Consultando o sistema informatizado do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil verifica-se que a autuada não é arquiteta e urbanista, título exclusivo de bacharéis em arquitetura e urbanismo regularmente inscritos no Conselho, como se nota no artigo 5º da Lei 12378/2010.

Consultando, ainda, o sistema informatizado da Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) bem como em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO) nota-se que a autuada sequer é engenheira.

Portanto, se a fiscalizada não é arquiteta e não é engenheira e se o artigo 7º da Lei 12378/2010 caracteriza o exercício ilegal da profissão como, também, a mera apresentação ou identificação como arquiteto sem possuir as habilitações legais pertinentes, correta foi a autuação realizada pelo analista fiscal.

Ademais, compulsando as evidências constantes no processo, nota-se que a profissional de fato ofereceu serviços relacionados com a arquitetura em suas redes sociais, realizou projetos arquitetônicos e executou os respectivos projetos, tudo sem possuir as habilitações técnicas imprescindíveis para tanto.

De fato, a questão posta em debate nestes autos é de elevadíssima gravidade. Não consubstancia, apenas, infração administrativa punível na forma da legislação deste Conselho mas, em tese, contravenção penal que deve ser apurada pelos mecanismos de persecução criminal existentes.

Desta forma, consideradas as alegações da autuada e cotejadas com as evidências constantes nos autos, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos, na forma do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores para aplicação da penalidade, previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAUB/R, tenho a considerar conforme segue:

- a) A autuada não possui antecedentes;
- b) A situação econômica é ignorada;
- c) As consequências da infração não são ordinárias, tendo em vista que os autos apontam que a fiscalizada, efetivamente, realizou e executou projetos de arquitetura em mais de uma oportunidade;
- d) A gravidade da infração também não é ordinária, na medida em que a autuada, além de se apresentar como arquiteta e urbanista se apresenta, ainda, como engenheira, sem evidências de que tenha sequer cursado as respectivas graduações.



Tudo posto e considerado, fixo a multa em QUATRO VEZES o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2536,16.

Encaminhe-se cópia dos autos à Área Jurídica deste Conselho para que opine a respeito da pertinência do encaminhamento do caso aos mecanismos de persecução penal objetivando a apuração de contravenção, como manda o artigo 33 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	1000162852/2022
<b>Interessado:</b>	HELLEN NASCIMENTO CARDOSO
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	14 de outubro de 2022

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida – (titular)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável
Gabriel de Castro Xavier (titular)		Favorável



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>Processo:</b>	<b>1000162852/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HELLEN NASCIMENTO CARDOSO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 78/2022-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

### DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e que fixou multa no valor de QUATRO VEZES o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2536,16.

2 – Fica a autuada intimada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Encaminhe-se cópia destes autos à Área Jurídica do CAU/GO para que analise a pertinência da comunicação do fato aos órgãos de persecução criminal objetivando a apuração de eventual contravenção penal praticada pela autuada, como manda o artigo 33 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Goiânia, 14 de outubro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Titular

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular

**Gabriel de Castro Xavier**

Titular